## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013705-43.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Radio Progresso São Carlos Ltda** 

Requerido: Casa de Saúde e Maternidade São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

RADIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LTDA propôs ação de cobrança contra CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DE SÃO CARLOS LTDA, alegando que prestou serviços à requerida que inadimpliu duas duplicadas totalizando a quantia de R\$ 1.920,00.

Requer que a requerida seja condenada a pagar o valor dos serviços, acrescidos de multa penal de 20%, multa compensatória de 10% e honorários contratuais de 20%, conforme prestou em contrato, além de juros legais de 1% ao mês, totalizando o valor atualizado de R\$ 3.189,08.

Citada (fls. 45), a ré apresentou contestação aduzindo, em síntese, que a relação jurídica existente entre as parte é consumerista e a que a parte autora não demonstrou ter efetivamente prestado os serviços. Requer o benefício da gratuidade de justiça.

Réplica as fls. 79/82.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro os os benefícios da justiça gratuita à ré Casa de Saúde, uma vez que o artigo 99, §3°, do CPC, presume a veracidade da alegação de insuficiência de recursos o que foi corroborado pelos elementos trazidos aos autos. Como sabido, a simples contratação de advogado particular para defender os seus interesses não impede a concessão do benefício. Anote-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

se.

O feito encontra-se maduro para julgamento, uma vez que todas as provas documentais já foram apresentadas, de modo que julgo o feito antecipadamente, com fundamento no art. 355, I, do CPC.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em que pese a possibilidade de mitigação da teoria finalista em situações excepcionais, a lide envolvendo a contratação de serviços de tempo de propaganda entre pessoas jurídicas não se encaixa no estabelecido pelos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, visto que, a contratante não pode ser considerada vulnerável em relação à contrata, sendo, portanto, a relação jurídica de natureza empresarial. Além disso, não se vislumbra a hipossuficiência da requerida frente à autora.

No mérito, o pedido da ação é improcedente.

A questão dos autos deve ser analisada com base na distribuição do ônus da prova conforme prevê o artigo 373 do Código de Processo Civil.

É incontroversa a relação contratual existente entre as partes, sobretudo, diante das alegações das partes em inicial e contestação, sendo certo que em nenhum momento houve a negativa da relação contratual existente. O ponto controvertido é a prestação dos serviços.

Nessa toada, tem-se que a autora não comprova o efetivo cumprimento do contrato, com a veiculação da publicidade. Limitou-se a apresentar prova documental unilateral sem aprovação ou aceitação por parte da requerida. Ressalte-se que a requerida não teria como produzir prova negativa da não veiculação, competindo à autora tal comprovação, porquanto seria fato constitutivo de seu direito.

No mais, causa extranheza que o documento 2 (fls. 33/36) com a previsão de exibição nos períodos de 25/05/2016 a 30/05/2016 e 01/06/2016 a 27/06/2016 apresente como data em seu canto superior direito o dia 29/11/2016, posterior à data das exibições. Ademais, não há sequer o aceite ou aprovação da requerida quanto à previsão.

Na sequência, pretende a autora, ainda, o recebimento do valor contratado acrescido de multa penal de 20%, multa compensatória de 10% e honorários contratuais de 20%, sem que tenha apresentado o contrato contendo a previsão de tais cláusulas.

Assim, verifica-se que a parte autora não comprovou as suas alegações, devendo arcar com o ônus disposto no artigo 373, I do CPC, pois os documentos apresentados não se prestam a comprovar a efetiva veiculação da publicidade e a infirmar as alegações da requerida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a arcar com custas, despesas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00, na forma do artigo 85, §2° e §8°, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 07 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA